

RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 02/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial.

RECORRENTES: “VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA” E “LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI”

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Abertura e Habilitação deste certame, demonstraram interesse na presente contratação as empresas: 1) **“Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda”**; 2) **“Vialimp Serviços e Locações Ltda”**; 3) **“EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos Engenharia e Construções Ltda”**; 4) **“Enegix Ambiental Eireli”**; 5) **“Liarth Limpeza Urbana Eireli”**; 6) **“Construtora Pontes de Minas Ltda”**; 7) **“Alicerce Construções e Serviços Ltda”**; 8) **“Construtora Hura Ltda”** e 9) **“Prohetel Projetos e Construções Ltda”**.

Por sua vez, nesse dia, 10 de Fevereiro de 2020, os membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Contador e Engenheiro do Município, em análise às exigências editalícias, manifestaram-se pela INABILITAÇÃO das empresas: **“Enegix Ambiental Eireli”**, **“Vialimp Serviços e Locações Ltda”**, **“Construtora Pontes de Minas Ltda”** e **“Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda”**.

Considerando as inabilitações, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal (de 12/02/2020 até 18/02/2020).

No dia 18/02/2020, inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas **“Vialimp Serviços e Locações Ltda”** e **“Liarth Limpeza Urbana Eireli”**, apresentaram Recursos Administrativos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Posteriormente, em 28/02/2020, a empresa “Alicerce Construções e Serviços Ltda” apresentou suas contrarrazões.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA”

A empresa “Vialimp Serviços e Locações Ltda” requer que seja julgado procedente seu recurso, para que a Comissão Permanente de Licitação revise a decisão de inabilitação, devendo julgar a recorrente habilitada.

A referida empresa foi considerada inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial e as Demonstrações do Resultado do Exercício, Termo de Abertura e Termo de Encerramento emitidos pelo Sped, descumprindo o item 8.5 do Edital.

Em seu recurso, a recorrente afirma que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional ficando dispensada de registrar e enviar seu balanço pelo Sped, bastando apenas o registro do Balanço Contábil na Junta Comercial.

Neste sentido, alega que o principal documento de qualificação econômica foi devidamente apresentado: o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial. Ainda, segundo a recorrente, a documentação apresentada foi suficiente para se verificar o atendimento aos pressupostos da licitação, garantindo que não haverá qualquer inexecução contratual.

Por fim, alega que a decisão de inabilitação é desproporcional e deixa de privilegiar as finalidades da licitação.

Passamos a análise do que diz o Inciso I, do Artigo 31, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

O artigo acima citado é bastante claro e não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade de apresentação das Demonstrações Contábeis na forma da Lei.

O Edital da Concorrência 02/2019 não apresenta nenhuma diferença do que reza o Art. 31 da Lei Federal 8.666/93, apenas explica como deve ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da legislação vigente.

Passamos a análise do que diz o item 8.5.2 do Edital da Concorrência 02/2019:

“8.5.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado, na forma a seguir:

1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;” (grifo nosso)

Neste contexto, o Contador do Município, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, manifesta em seu parecer:

“Analisando o inteiro teor do Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante Vialimp Serviços e Locações Ltda, considero improcedentes todos os argumentos e justificativas apresentados pela referida licitante; pois, conforme a própria alegação recursal da Vialimp, esta é optante pelo regime tributário do Simples Nacional e, deve registrar a sua escrituração contábil e demonstrações contábeis na Junta Comercial do Estado de Minas



Gerais - Jucemg, estando portanto, desobrigada ao registro/autenticação no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped (gerido e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).

“Por fim, conclui-se assim que, a Vialimp não atendeu de forma completa e plena a nenhum dos dois critérios previstos no Edital para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira, ou seja, apresentou documentos contábeis incompletos tanto no critério de registro/autenticação na Jucemg e, também pelo Sped, caso a supracitada licitante estivesse sujeita a este meio de registro/autenticação da sua escrituração contábil e as demais demonstrações contábeis. (Contrariou o artigo 3o. da Lei 8.666/93 - a observância de cumprimento do vínculo ao instrumento convocatório do processo licitatório).

De fato, a Vialimp Serviços e Locações Ltda não atendeu de forma completa e plena a nenhum dos dois critérios previstos no Edital para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira.

O Termo de Abertura e Encerramento, estar ou não registrado pelo SPED, em nada muda o resultado e os valores do que está no balanço. Por outro lado, a exibição do Termo de Abertura e Encerramento apresentado pela Vialimp Serviços e Locações Ltda demonstra documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado.

Se a empresa não apresentou sua escrituração contábil e demonstração contábil na forma exigida no edital não pode pretender sua HABILITAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Portanto, observa-se que a análise da documentação (Qualificação Econômica Financeira) realizada pela Contador do Município foi objetiva e seguiu os critérios estabelecidos no edital, sem rigidez excessiva e sem formalismo exagerado.

Em conclusão, os argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientes para alterar a decisão do Contador do Município e da Comissão Permanente de Licitação.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI”

A empresa “**Liarth Limpeza Urbana Eireli**” requer que seja julgado procedente seu recurso, para que a Comissão Permanente de Licitação considere inabilitadas as empresas “**Construtora Hura Ltda**” e “**Alicerce Construções e Serviços Ltda**”.

A recorrente afirma que empresa **“Construtora Hura Ltda”** não deveria ser considerada habilitada, uma vez que não apresentou o “Cartão CNPJ” em sua documentação de habilitação, ficando prejudicado o julgamento da comissão quanto ao CNAE ativo da empresa.

Ao verificar o instrumento convocatório, nota-se que a apresentação do “Cartão CNPJ” não é uma exigência editalícia, portando, não pode a Comissão Permanente de Licitação exigir este documento como condição de habilitação da empresa licitante.

É sabido que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Comissão Permanente de Licitação pode delas se desvirtuar.

Portanto, os argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se inalterada a decisão que considerou habilitada a empresa “Construtora Hura Ltda”, em devido respeito aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outra alegação da recorrente **“Liarth Limpeza Urbana Eireli”** é referente à habilitação da empresa **“Alicerce Construções e Serviços Ltda”**. A licitante apresentou declaração de disponibilidade dos veículos e equipamentos e, apresentou relação dos itens anexa a declaração. Contudo, alega a recorrente que a licitante não é proprietária dos veículos relacionados e, alega ainda, que os veículos são de propriedade de uma terceira empresa, com sede em Hortolândia/GO.

Passamos a análise do que diz § 6º, Art 30, Lei 8666/93:

“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

E o que diz o Anexo V do Edital:

“ANEXO V
CONCORRÊNCIA Nº. 02/2019

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E DE PESSOAL



A empresaCNPJ....., com sede à, neste ato representada por, CPF, em cumprimento às exigências do processo de licitação Concorrência 02/2019 do Município de João Monlevade, cujo objeto é prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, DECLARA que disponibilizará as instalações, pessoal e, veículos/ equipamentos conforme abaixo, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nos prazos definidos no edital e em conformidade com as exigências do memorial descritivo.

- () Disponibilidade dos veículos/equipamentos, inclusive o reserva, relação anexo desta declaração ou,
 () Contrato de locação dos veículos constando compromisso de disponibilidade de veículos/equipamentos, cópia do contrato anexa ou,
 () Declaração de compromisso de aquisição dos veículos/equipamentos.

Local/ data

Nome/ Ass. Declarante

Representante Legal"

Conforme consta no Anexo V a empresa possuía três opções para escolher quanto a declaração formal de disponibilidade de equipamentos e de pessoa, 1º) a empresa possui disponibilidade dos veículos/equipamentos, apresentando a relação anexa; 2º) a empresa apresenta contrato de locação; 3º) a empresa declara o compromisso de aquisição dos veículos/equipamentos.

Realmente, conforme cita o artigo da Lei, não pode a Administração Pública exigir no momento da abertura do certame que a licitante possua maquinário, equipamento e pessoal técnico. Porém, conforme cita o próprio artigo da Lei é necessário a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

O presente edital da licitação não exigiu especificamente que as empresas fossem proprietárias dos equipamentos, pelo contrário, permitiu alternativas para a comprovação da disponibilidade. Neste contexto, inexistiu qualquer impropriedade quanto a tal cláusula, bem como inexistiu qualquer impugnação ao edital em relação a referida exigência.

Em detida análise a exigência editalícia em apreço, verificamos que ter a disponibilidade não significa necessariamente ser o proprietário dos bens que se pretende utilizar na licitação.

Inabilitar a empresa por ter apresentado a relação de veículos que irá disponibilizar para a licitação em apreço é abarcar um rigor excessivo, pois, em nenhuma oportunidade a OPÇÃO 1 da declaração é



expressa ao asseverar que o licitante deva ser o proprietário dos equipamentos, apenas exigiu a sua disponibilidade (estar disponível não significa necessariamente ser o proprietário).


Assim, a finalidade da exigência constante na Declaração Formal de Disponibilidade de Equipamentos e de Pessoal em relação a licitante "Alicerce Construções e Serviços Ltda" foi atingida.

Em conclusão, argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se inalterada a decisão que considerou habilitada a empresa "Alicerce Construções e Serviços Ltda", em devido respeito aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.


IV - CONCLUSÃO


Em conclusão, decide pelo conhecimento de ambos os recurso administrativos, eis que tempestivos, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela licitante VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, para o fim de manter inalterada a decisão de sua inabilitação, bem como pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, para o fim de manter inalterada a decisão de habilitação das empresas CONSTRUTORA HURA LTDA e ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme fundamentos dispostos acima e em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.


João Monlevade, 05 de Março de 2020



Angélica Maria Silva Bueno Drumond
 - Membro / CPL-


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
 - Membro / CPL-


Daniela Cristina Silva Bicalho
 - Membro / CPL-


Priscila das Graças da Silva
 - Membro / CPL-


Carmem Augusta Braga Maciel
 - Membro / CPL-


Fernanda Emilia Ivens Silveira
 - Membro / CPL-

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten signature and illegible text.

Handwritten signature and illegible text.

Handwritten signature and illegible text.

Handwritten signature and illegible text.

Handwritten signature and illegible text.

Handwritten signature and illegible text.